

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0404/77 (Reautuado em 04/09/78)

INTERESSADA: MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Direito Comercial, na FD. de São Bernardo do Campo

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 113 /80 - CTG - APROVADO EM 30 / 01 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do nome de Mauro Iedo Caldeiro Imperatori para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Direito Comercial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Direito Comercial, pela Resolução nº 3/72, do Conselho Federal de Educação, ó disciplina do currículo mínimo, portanto, obrigatória.

A admissão de docentes nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais está regulada pela Deliberação CEE nº 8/76, com suas alterações posteriores. Satisfeito o mínimo, a indicação será aprovada; do contrário, não. Os requisitos para o exame da indicação são objetivos, axceção feita do caso previsto no parágrafo único do art. 4º da citada Deliberação. Somente neste é que poderá ocorrer um juízo de valor.

2- O professor indicado é graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie, ano de 1960. O diploma está registrado. Estudou-em três anos letivos a disciplina Direito Comercial (fls. 5 e 6). Assim, ele atendeu ao requisito previsto no caput do art. 4º da Deliberação retro citada. Além desse, o docente-indicado deverá satisfazer, pelo menos, a uma das exigências mencionadas nas alíneas "a" a "e" do mesmo artigo. Vejamos se há esse algo mais, fixado como essencial por aquele ato do Conselho.

3 - Não há curso de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento na área da disciplina em tela. Há somente um trabalho publicado em uma coletânea de conferências realizadas por professores no II Curso do Aperfeiçoamento de Direito Empresarial promovido pela Pontifício Universidade Católica de São Paulo, no primeiro se-

mestre de 1975. A conferência versou sobre o tema "Incentivos Fiscais." À fl.8, há uma carta, de 29 de março de 1977, assinada por Jacy de Souza Mendonça, sem indicação do cargo ou funções, no sentido de que o docente-indicado "presta os seus serviços profissionais a esta empresa (Volkswagem da Brasil S.A.), na Divisão Jurídica, desde 01.09.1964, exercendo as funções relacionadas no anexo, como chefe da Seção Cível/Comercial". Conforme o anexo, à fl.9, o docente - indicado exerce atividade para cujo desempenho o Direito Comercial tem direta aplicação. Embora a carta não tenha sido renovada, é certo, contudo, que, à fl.48, há documento firmado pelo docente-indicado, segundo o qual continua a ser advogado daquela empresa. O mesmo é aceito até prova em contrário.

4 - A indicação pode ser aceita com fundamento no caput do art. 8 e alínea "b", da Deliberação-CEE nº 8/76.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a indicação do Mauro Iedo Caldeira Imperatori para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Direito Comercial na Faculdade de Direito do São Bernardo do Campo.

São Paulo, 04 de janeiro de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23/01/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente